



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062366 - RJ (2022/0025013-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF021445
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL. AFETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da alegada prescrição com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.340.553/RS - Tema 566**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, de modo que resta prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto.
2. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo* referente à prescrição, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
3. Quanto à afetação do bem ao serviço público, não há ofensa ao

art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

5. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais, com o consequente afastamento da competência revisional deste STJ.

6. A modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem de que o imóvel em questão, utilizado na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, é propriedade da concessionária e não da pessoa jurídica de direito público, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, à incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062366 - RJ (2022/0025013-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF021445
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL. AFETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* decidiu a controvérsia acerca da alegada prescrição com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1.340.553/RS - Tema 566**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, de modo que resta prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto.

2. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo* referente à prescrição, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Quanto à afetação do bem ao serviço público, não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

5. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais, com o consequente afastamento da competência revisional deste STJ.

6. A modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem de que o imóvel em questão, utilizado na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, é propriedade da concessionária e não da pessoa jurídica de direito público, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, à incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Light Serviços de Eletricidade S.A.** desafiando decisão de fls. 519/523, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; **(II)** prejudicialidade do recurso especial no ponto em que aplicado o Tema 566/STJ do rito dos recursos repetitivos; e **(III)** inviabilidade de análise, no apelo nobre, de matéria decidida sob fundamento eminentemente constitucional.

A parte agravante sustenta, em síntese, que **(I)** "a despeito de ter sido provocado para tanto, o acórdão recorrido deixou de observar (i) que o imóvel objeto da tributação é diretamente ligado à prestação de serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, sendo caracterizado como bem afetado à consecução do serviço público e, portanto, inalienável e desprovido de valor venal enquanto bem reversível à União Federal, e (ii) a ocorrência da prescrição no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário" (fl. 532); **(II)** "quanto à pertinência do REsp

nº 1.340.553/RS - Tema 566, a decisão agravada, d.m.v, incorreu em escusável equívoco ao aplicá-lo por analogia ao caso concreto. Isso porque, como adiantado acima, o recurso especial interposto pela Agravante versa sobre a ocorrência da prescrição prevista no art. 174, do Código Tributário Nacional, que não se confunde com a prescrição intercorrente objeto do Tema 566 " (fl. 535); e (III) "a Agravante em momento algum pretendeu submeter à análise dessa Corte dispositivos da Constituição Federal – matéria que fora devidamente abordada em seu recurso extraordinário" (fl. 537).

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 543.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 519/523):

*Trata-se de agravo, manejado por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 184/185):*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

Sentença de procedência parcial, reconhecendo a prescrição da cobrança do tributo de IPTU relativo ao ano de 2007.

Alegação recursal de ocorrência do prazo prescricional do crédito tributário – IPTU dos anos de 2007 a 2010;

que o imóvel objeto da lide é um bem afetado à prestação de serviço público essencial, revestindo-se de todas as prerrogativas de um bem público, inclusive a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser desconstituído o crédito tributário do IPTU referente ao bem e inexistência de base de cálculo.

O termo inicial da prescrição intercorrente pressupõe a prévia ciência da fazenda pública quanto a não localização do devedor ou de bens penhoráveis e o transcurso do prazo anual de suspensão (art. 40, §§1º a 4º, da LEF), e não, o simples decorrer do prazo de cinco anos contados da determinação de citação, como na hipótese.

Orientação que se adequa a tese firmada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no julgamento Tema nº 566, atrelado ao REsp. 1.340.553/RS.

Inércia da Fazenda Pública e decurso lapso temporal da prescrição não caracterizados. Precedentes A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal é concedida apenas aos entes federativos, não podendo ser estendida ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

O imóvel em questão é de propriedade da apelante, pessoa jurídica de direito privado, devendo ser aplicadas as normas e regras pertinentes à iniciativa privada.

Inexistem provas nos autos de que o imóvel objeto da tributação é exclusivamente afetado à prestação do serviço público de energia elétrica, sendo incabível o argumento de que o bem em questão se reveste de todas as características de um bem público, até porque não pertence a nenhum ente federativo.

O fato da embargante ser concessionária de serviço público essencial não é suficiente para que lhe seja concedida a imunidade constitucional, porquanto a prestação de serviço público consiste em uma forma de exploração econômica, cujos consumidores devem arcar com a respectiva contraprestação tendo, portanto, uma finalidade lucrativa.

A apelante é pessoa jurídica de direito privado, devendo ser aplicadas as normas e regras pertinentes à iniciativa privada. Incidência do art. 150, § 3º da Carta Magna.

Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJRJ.

Base de cálculo que se verifica, pois trata de imóvel sujeito a avaliação pelos critérios estabelecidos na legislação municipal indicada.

Multa indicada quando do julgamento dos embargos de declaração imposta pelo Juízo singular que se mantem, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Sentença que se conserva.

Majoração dos honorários advocatícios em favor do Município embargado para o percentual de 12% sobre a diferença do valor da execução.

Conhecimento e não provimento do recurso.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados com aplicação de multa, nos termos do acórdão de fls. 221/229.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 33, 34 e 174 do CTN; 1.228 do Código Civil. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) "diferentemente do que concluiu o acórdão recorrido, no momento em que determinada a citação, a Execução Fiscal já estava integralmente eivada pelo vício de prescrição" (fl. 253); e (III) "diferentemente do que concluiu o Acórdão vergastado, por se tratar de um bem afetado, o imóvel jamais poderia ser vendido ou negociado, uma vez que [...] este se encontra intrinsecamente ligado ao serviço público concedido, por ser imprescindível à execução da atividade" (fl. 258), bem como que "com o eventual fim da concessão, esses imóveis serão revertidos em favor da União Federal, o que denota a sua inalienabilidade e, portanto, ausência animus domini e valor venal" (fl. 259).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 350.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Noutro turno, observa-se que a Corte a quo decidiu a controvérsia acerca da alegada prescrição com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, **REsp 1340553/RS - Tema 566**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente. É o que se verifica no seguinte trecho (fls. 188/191):*

Inicialmente, quanto a insurgência recursal de ocorrência do prazo prescricional para execução do débito tributário referente aos anos de 2008 a 2012, sendo a execução distribuída em 02/04/2012, portanto dentro do prazo de cinco anos, ao teor do entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça no verbete nº 218 da súmula de jurisprudência dominante:

[...]

Com efeito, para a configuração da prescrição intercorrente em executivos fiscais, necessária, em regra, a observância do procedimento previsto no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mediante a comprovação da

desídia ou negligência da Fazenda Pública quanto à paralisação do feito pelo prazo de cinco anos, configurada após a sua prévia ciência e o transcurso de um ano da suspensão para localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme se extrai do teor da respectiva norma, abaixo reproduzido:

[...]

Sobre a questão, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp. 1.340.553/RS (Temas 566), aos 14/05/2019, transitado em julgado, firmou as seguintes teses, in verbis:

[...]

De acordo com a tese fixada no Tema 566, é obrigatória a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor, porquanto, consoante com entendimento da Corte Superior, só depois de cientificado o Fisco é que terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, deste a determinação de citação em 03/05/2012 (index 0003) o Município vem dando andamento ao feito sem a ocorrência do lapso temporal, destaca-se que em nenhum momento houve intimação da Fazenda Pública visando o regular andamento do processo executivo.

Não olvide as orientações firmadas pela Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.340.553/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, notadamente quanto aos Tema n. 566.

Outro não é o entendimento demonstrado por este Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, diante da inobservância do procedimento previsto no art. 40, da LEF, para a decretação da prescrição intercorrente do crédito exequendo, impõe-se o afastamento da prescrição ventilada na peça recursal.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial no ponto, pois o Tribunal de origem entendeu que o acórdão recorrido está em conformidade com as teses adotadas nos precedentes indicados, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC/2015, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

Ademais, quanto ao mérito, destaca-se do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 192/196):

Em que pesem as alegações da recorrente, não lhe assiste razão, pois a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal é concedida apenas aos entes federativos, não podendo ser estendida ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...)

Na hipótese, o imóvel em questão é de propriedade da apelante, pessoa jurídica de direito privado, devendo ser aplicadas as normas e regras pertinentes à iniciativa privada.

Destarte, afasta-se a alegação da recorrente de que inexistia animus

domini no caso concreto, já que o bem em questão é de sua propriedade, de modo que a concessionária pode dispor dele livremente.

De fato, importante destacar que inexistem provas nos autos de que o imóvel objeto da tributação é exclusivamente afetado à prestação do serviço público de energia elétrica, sendo incabível o argumento de que o bem em questão se reveste de todas as características de um bem público, até porque não pertence a nenhum ente federativo.

Prosseguindo, o fato da embargante ser concessionária de serviço público essencial não é suficiente para que lhe seja concedida a imunidade constitucional, porquanto a prestação de serviço público consiste em uma forma de exploração econômica, cujos consumidores devem arcar com a respectiva contraprestação tendo, portanto, uma finalidade lucrativa. Oportuno transcrever o seguinte entendimento doutrinário:

[...]

De tal modo, incabível acolher o pedido da apelante para estender em seu favor a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, que é concedida apenas aos entes federados.

Diante desse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIREITO AO CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 5. O aproveitamento dos créditos de ICMS foi decidido pelo acórdão impugnado com base em fundamento constitucional, o que inviabiliza o exame do tema em sede de recurso especial.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.503.220/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESSENCIALIDADE. BEM DE CONSUMO OU USO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGITIMIDADE. SACOLAS PLÁSTICAS. PRODUTO PRESCINDÍVEL E DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou a questão do direito de creditamento de ICMS.

2. As razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional - princípio da não cumulatividade -, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte, em especial quando embasada na alegação de violação aos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/96, que reproduzem comando da Carta Magna (art. 155, § 2º, I). Precedentes.

3. Outrossim, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da inexistência de creditamento de ICMS sobre as sacolas plásticas, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual n. 43.080/2002 - RICMS/2002), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Súmula 280/STF.

[...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.393.151/MG, Rel. Ministro Humberto Martins,

No caso, nas razões do agravo interno, a parte alega, quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, que o Tribunal teria deixado de se manifestar sobre os seguintes aspectos: "(i) que o imóvel objeto da tributação é diretamente ligado à prestação de serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, sendo caracterizado como bem afetado à consecução do serviço público e, portanto, inalienável e desprovido de valor venal enquanto bem reversível à União Federal, e (ii) a ocorrência da prescrição no prazo de 05 (cinco) anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário" (fl. 532).

No entanto, como devidamente apontado na decisão atacada, o Tribunal se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre a questão de fundo, referente à afetação do bem ao serviço público, bem como em relação à prescrição, o que decorre das razões do julgado (fls. 188/196).

Nesse quesito, verifica-se que o Tribunal de origem analisou a controvérsia de forma fundamentada. De igual modo, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Logo, em havendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como na hipótese, não há falar em omissão no acórdão regional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Por outro lado, a respeito da ocorrência de prescrição na espécie, a Corte local analisou a questão à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS** (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018) - Temas n. 566 a n. 571, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do apelo nobre no ponto, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, quando está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

Assim, escorreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido

realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, resta prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018) (grifou-se).

Em outra análise, não obstante o argumento de que "a Agravante em momento algum pretendeu submeter à análise dessa Corte dispositivos da Constituição Federal – matéria que fora devidamente abordada em seu recurso extraordinário" (fl. 537), certo é que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (cf. fls. 192/196), com o consequente afastamento da competência revisional deste STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada, quanto ao capítulo referente à suposta ofensa aos arts.

375, 479 e 480 do CPC/2015, concernentes à tese de necessidade da reprodução/complemento de prova pericial, bem como aos art. 944 e 884 do CC/02, relativos ao valor fixado para a indenização do dano moral,

notadamente a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

4. Tendo a Corte de origem reconhecido o direito à indenização por dano moral com base em fundamento eminentemente constitucional, consubstanciado na responsabilidade objetiva estatal (art. 37, § 6º, da CF/1988), evidencia-se a impossibilidade do manejo do apelo nobre para impugnar essa conclusão.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.831.112/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 31/8/2022)

Além disso, do novo compulsar dos autos é possível extrair que o Tribunal elencou a seguinte razão de decidir (fl. 192):

De fato, importante destacar que inexistem provas nos autos de que o imóvel objeto da tributação é exclusivamente afetado à prestação do serviço público de energia elétrica, sendo incabível o argumento de que o bem em questão se reveste de todas as características de um bem público, até porque não pertence a nenhum ente federativo.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à não afetação do imóvel à prestação do serviço público por não pertencer a ente federativo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, a parte ora recorrente opôs embargos à execução fiscal contra o Município do Rio de Janeiro, visando à desconstituição dos créditos tributários a título de IPTU e taxa incidentes sobre imóvel atrelado à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

II - O Juízo de primeira instância proferiu sentença rejeitando os embargos à execução fiscal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que 'Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo' (RE 601.720/RJ- Tema 437). Assim, concluiu que o IPTU é exigível em razão do imóvel em discussão ser de propriedade da concessionária de serviços públicos, que não faz jus, pois, à imunidade recíproca, no caso.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, consistentes, em suma, no precedente do Supremo Tribunal Federal, o RE 601.720/RJ, em repercussão geral, Tema 437; bem como no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IV - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPTU não é exigível de cessionária de imóvel pertencente à União, quando esta detém a

posse mediante relação pessoal, sem animus domini.

V - Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão recorrido no fato de que o imóvel em questão, utilizado na execução do serviço de fornecimento de energia elétrica, é de propriedade da concessionária ora recorrente, e não da pessoa jurídica de direito público. Assim, verifica-se que a pretensão recursal implicaria o revolvimento de fatos, o que encontraria óbice no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.882.132/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.062.366 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025013-0

Número de Origem:

00075156320198190213 00407873520128190038 202124511510 407873520128190038 75156320198190213

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF021445

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF021445

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MESQUITA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022